



Grupo Parlamentar
Bloco de Esquerda
Açores



*— Van entregue
— Destruir todos os originais e cópias.*
2011/02/23

**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores**

Excelência,

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, proposta de alteração à Proposta Decreto Legislativo Regional – 'Regime Jurídico de Apoios Financeiros na Área da Saúde'; nos termos do n.º 1, do artigo 122.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Horta, 22 de Fevereiro de 2011

Com os nossos melhores cumprimentos,

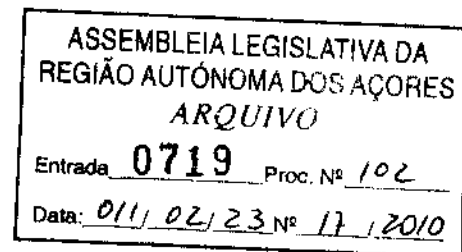
O Grupo Parlamentar do BE/Açores

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

José Cascalho

(José Cascalho)





Propostas de Alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – 'Regime Jurídico de Apoios Financeiros na Área da Saúde'

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“
Artigo 1.º

[...]

*Forum As Lous
reafirmados da memória.
2021.02.23*

O presente diploma estabelece o regime jurídico de apoios financeiros a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através dos serviços do departamento governamental com competência em matéria de saúde aos agentes, pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, regionais nacionais ou estrangeiros, **prioritariamente, sem fins lucrativos**, que prossigam actividades no âmbito da saúde, consideradas de interesse para a Região e para a sua população ou para o Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]



k) [...]

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Encargos com Recursos Humanos necessários para a consecução de projectos plurianuais;

f) Anterior alínea e);

g) Anterior alínea f).

Artigo 4.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3- [...]

4. [...]

5. [...]



6. [...]

7. O montante anual consignado aos apoios financeiros deverá constar, explicitamente, na proposta de Plano Anual Regional.

Artigo 5.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A cooperação técnica e/ou financeira formaliza-se através de protocolos, **estabelecidos, prioritariamente, com entidades sem fins lucrativos**, devendo em cada caso definir-se as obrigações recíprocas entre a entidade financiadora e a entidade beneficiária

4. Os acordos de cooperação técnica e/ou financeira são estabelecidos com entidades com fins lucrativos, no caso de não submissão de candidaturas, por parte de entidades sem fins lucrativos, a acções e projectos no âmbito das medidas de política de saúde definidas pela Secretaria Regional com competência na matéria.

5. A cooperação a que aludem os números anteriores pode envolver o financiamento da aquisição do equipamento necessário à execução dos projectos ou programas, bem como a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infra-estruturas, sedes e outras instalações, bens ou serviços, **contratação de meios humanos**, equipamentos, viaturas e material informático.

6. Anterior n.º 5.

7. Anterior n.º 6.



Artigo 6.º

[...]

1. Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas, projectos específicos ou programas de actividades, de pessoas individuais ou colectivas, **prioritariamente de carácter não lucrativo**, que se revistam de interesse para a Região e visem promover ganhos em matéria de saúde da população.

2. [...]

Artigo 7.º

[...]

1. **As bolsas de formação e de investigação destinam-se a indivíduos ou grupos que desenvolvam ou pretendam desenvolver actividades consideradas de interesse para a Região para as quais seja determinante a formação especializada.**
2. **O montante das bolsas de formação e investigação, assim como a determinação das formação especializada e as actividades consideradas de interesse para a Região é feita por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, a ser publicada no prazo máximo de 90 dias, após a publicação do presente Decreto Legislativo Regional.**
3. **A portaria a que se refere o número anterior estabelece:**
 - a) **A designação da formação especializada;**
 - b) **O número e o montante máximo de bolsas a conceder em cada ano;**
 - c) **O prazo de candidatura.**

Artigo 13.º

[...]

1. [...]

a) [...]



b) [...]

c) Critérios de aferição da qualidade dos projectos, que devem incluir o interesse/qualidade dos objectivos, continuidade, qualidade de anteriores realizações de apoios atribuídos, carácter inovador, número de destinatário(a)s e finalidade;

d) Anterior alínea c)

e) Anterior alínea d)

f) Capacidade de diversificação das fontes de apoio financeiro e logístico das acções e projectos.

2. [...]

3. [...]

4. A regulamentação dos critérios de aferição da qualidade dos projectos referidos na alínea c) é feita por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, a ser publicada no prazo máximo de 90 dias, após a publicação do presente Decreto Legislativo Regional.

5. Anterior n.º 4

6. Anterior n.º 5

“

Horta, 22 de Fevereiro de 2011

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Zuraída Soares)

(José Cascalho)